

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.943 - PB (2019/0380181-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOAO RABELO DE SA NETO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II (roubo majorado), 163, parágrafo único, I, II, IV (dano qualificado), 202 (sabotagem), 250, § 1º, II, "e" (incêndio), todos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 807 (oitocentos e sete) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido, para afastar as condenações pelos delitos de roubo majorado, dano qualificado e incêndio, permanecendo a condenação pelo delito de sabotagem, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.

O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. CRIME DE INVASÃO DE ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NO AUTOS. FINALIDADE ESPECIAL DE AGIR. DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO, INCÊNDIO E DANO EM RAZÃO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DO RELEVANTE VALOR SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO. PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia, porquanto a exordial acusatória

preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. In casu, a finalidade do protesto seria embaraçar o curso normal do trabalho de modo a evitar a utilização do veneno pelo estabelecimento agrícola, restando, desse modo, demonstrado a finalidade especial do tipo penal previsto no art. 202 do Código Penal. A consunção é utilizada quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena fixada segundo os critérios legais, bem como proporcional e suficiente à reprovação do fato. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena diante da subsistência de apenas de um delito.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a defesa aponta violação ao disposto nos arts. 59, 161, II e 202, todos do Código Penal. Sustenta, em síntese, a desclassificação do crime de sabotagem para o de esbulho possessório, diante da ausência do dolo específico exigido para aquele delito. Aduz, subsidiariamente, a redução da pena-base.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista o óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

Em agravo em recurso especial, a defesa alega a desnecessidade de reexame de provas.

Contramínuta às fls. 798/811.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 829/832).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme doutrina majoritária, para caracterização do delito do art. 202 do Código Penal, exige-se a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na finalidade específica de obstar ou perturbar o curso normal do trabalho. Cito:

É o dolo, consistente na vontade de praticar uma das ações típicas previstas. Além disso, **deve haver a finalidade especial de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. Sem o motivo determinante da ação delituosa não se pode inferir a prática do delito previsto no art. 202 do CP, sob qualquer de suas formas (RT 564/425).** É esse elemento subjetivo do tipo que diferencia o crime em apreço da invasão de domicílio, do esbulho possessório, do furto e do dano. (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal; parte especial (arts. 121 ao 361/ Rogério Sanches Cunha - 9ª Ed. rev. ampl. e atual. - Salvador; JusPODIVM, 2017 - p. 455).

Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não há a forma culposa. **Exige-se elemento subjetivo do tipo específico alternativo, consistente no intuito de impedir (impossibilitar a execução, estorvar) ou embaraçar (colocar impedimento ou tolher) o curso do trabalho ou mesmo com a finalidade de danificar (estragar, deteriorar) o estabelecimento ou suas coisas, podendo delas dispor.** (Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. - 14. ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. p. 891).

No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o objetivo do protesto foi embaraçar o curso normal do trabalho, estando presente o dolo específico dos agentes, conforme trechos do acórdão recorrido (fl. 634):

Conforme se extrai do conjunto probatório acostado aos autos, a ocupação da empresa pelos denunciados teve por objetivo protestar contra o uso de agrotóxico na empresa, e não esbulhar o proprietário.

Ademais, o fim do protesto seria embaraçar o curso normal do trabalho de modo a evitar a utilização do veneno pelo estabelecimento agrícola restando, desse modo, demonstrado a finalidade especial do tipo penal previsto no art. 202 do Código Penal.

Assim, a desclassificação pretendida não merece prosperar

Portanto, a desclassificação da conduta exigiria o afastamento do dolo específico, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, providência que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 07/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A revisão do decreto condenatório expedido pela instância ordinária, no tocante ao reconhecimento do dolo específico, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1688309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019 - Grifo Nosso).

No que tange à dosimetria, a sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, utilizou os seguintes fundamentos (fls. 467/468):

A culpabilidade é forte, posto que a conduta do réu demonstrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, considerando que chegaram na Empresa e colocaram como reféns duas pessoas encontradas no local. O réu é primária, pelos elementos colhidos na instrução percebe-se que o mesmo tem boa conduta social. Poucos elementos foram coletados nos autos a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo alegado protesto de forma desproporcional e anárquica, o qual desfavorável o réu. Em relação às circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que constituem em qualificadoras. O comportamento das vítimas em nada contribuíram para o delito.

Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não há falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do CP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se o acórdão hostilizado apresentou motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos da prática delitiva, não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em desproporcionalidade ou carência de fundamentação na primeira fase da individualização da pena. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1760356/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 09/04/2019 - Grifo Nosso).

Diante do exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator